



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.790.898 - BA (2019/0003994-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : NILSON BISPO DE AGUIAR E OUTRO(S) - SP110940
RECORRIDO : MONTE TABOR CENTRO ITALO BRASILEIRO DE PROM
SANITARIA
ADVOGADOS : IVAN LUIZ MOREIRA DE SOUZA BASTOS - BA011607
EUGÊNIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY E OUTRO(S) -
BA013851

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA CDA. TÉCNICA DO ARBITRAMENTO. INVIABILIDADE NA HIPÓTESE. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXORBITÂNCIA. REDUÇÃO.

I - O feito decorre de ação para anular débito fiscal relativo à cobrança de ISSQN pelo Município de Salvador, calculado pela técnica de arbitramento. O Tribunal *a quo* consignou, em suma, que, de acordo com a prova dos autos, não se fazia necessário o arbitramento fiscal, tendo em vista que o contribuinte não se teria omitido em prestar informações "e ainda que fosse de proceder ao arbitramento fiscal, previsto no mencionado art. 148, do CTN, cabia ao apelante, e somente a ele, na forma do art. 142, daquele diploma legal, determinar a matéria tributável, indicando, pormenorizadamente, os critérios técnicos adotados para a obtenção da base de cálculo do tributo [...]".

II - Sobre a alegada ofensa ao art. 148 do CTN, verifica-se que o Tribunal *a quo*, ao examinar a questão do arbitramento do tributo, entendeu, com a utilização do conjunto probatório dos autos, que não era o caso de arbitramento contido no referido dispositivo legal e que a CDA era nula. Para afastar a referida convicção e analisar a tese do recorrente pela higidez do lançamento fiscal, seria impositivo o reexame do mesmo conteúdo probatório utilizado pelo julgador o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

III - No tocante à alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, verifica-se que a alegação deve ser afastada tendo em vista que não foram opostos embargos de declaração, precluindo para o recorrente o momento para apontar a ocorrência das pechas constantes do referido dispositivo legal.

IV - Por outro lado, acerca da alegada violação do art. 20 §§ 3º e 4º do CPC/1973, observa-se que o Tribunal *a quo* ao decidir manter o percentual de 10% para a fixação de honorários advocatícios, o fez por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entender que era vedado sair dos limites máximo e mínimo indicados no §3º do art. 20 do CPC/1973. Verifica-se, então que o julgador interpretou conjuntamente os parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC/1973, de forma diversa da interpretação consolidada por este Superior Tribunal de Justiça sobre os regramentos legais entelados.

V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento cristalizado no sentido de que vencida a Fazenda Pública, deve o julgador fixar os honorários advocatícios consoante apreciação equitativa, em observância aos parâmetros do §3º do art. 20 do CPC/1973, sem no entanto estar adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no referido regramento legal. AgInt nos EDcl no REsp n. 1.927.425/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18/10/2021 e REsp n. 1.659.638/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 5/5/2017.

VI - Recurso especial parcialmente provido para para cassar o acórdão recorrido, exclusivamente na parte relativa aos honorários advocatícios, com devolução dos autos para novo arbitramento da verba, consoante apreciação equitativa, observando-se os parâmetros do § 3º do art. 20 do CPC/1973, sem no entanto se ater ao limite mínimo de 10% (dez por cento) constante do referido regramento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, para cassar o acórdão recorrido, exclusivamente na parte relativa aos honorários advocatícios, com devolução dos autos para novo arbitramento da verba, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). EUGÊNIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY, pela parte RECORRIDA: MONTE TABOR CENTRO ITALO BRASILEIRO DE PROM SANITARIA Brasília (DF), 25 de outubro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.790.898 - BA (2019/0003994-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Salvador com fundamento no art. 105, *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão assim ementado:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. ISSQN. RETENÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO . SENTENÇA MINIMAMENTE FUNDAMENTADA. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. ALEGADA SONEGAÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA. O ARBITRAMENTO É O RECURSO EXTREMO E RADICAL DE QUE SE PODE VALER O FISCO, EM SUA ATIVIDADE FISCALIZADORA E LANÇADORA DE OFÍCIO, NA IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER A VERDADE FISCAL DO CONTRIBUINTE, EM FACE DE ARTIFÍCIOS USADOS PELO MESMO. FICÇÃO FISCAL, QUE DEVE APROXIMAR-SE O QUANTO POSSÍVEL DA SITUAÇÃO REAL QUE SE TEM POR ALVO DE EXAME E TRIBUTAÇÃO. ART. 148, DO CTN. PERÍCIA JUDICIAL. ELEMENTOS DE CONVENCIMENTO. AUTOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELO RECORRENTE, COM A SUPOSTA SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA DO RECORRIDO. PRESUNÇÕES. BENEFÍCIO. FISCO. INAPROVEITAMENTO. CONDUTA ADMINISTRATIVA E FISCAL EM RECORRER AO CAMINHO MAIS CURTO, AO INVÉS DE PROCEDER A UM EXAME INUCIOSO NAS CONTAS DO APELADO. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS.DISPOSIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS DE ACORDO COM A REGRA DO ARTIGO 20, §3º, DO CPC. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 40.666.626,48 (quarenta milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos).

O feito decorre de ação para anular débito fiscal relativo à cobrança de ISSQN pelo Município de Salvador feito pela técnica de arbitramento. O pedido foi julgado procedente e, interposta apelação, sobreveio o julgamento cuja ementa se transcreveu acima.

No referido julgado, o Tribunal *a quo* consignou, em suma, que, de acordo com a prova dos autos, não se fazia necessário o arbitramento fiscal tendo em vista que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuinte não se teria omitido em prestar informações "e ainda que fosse de proceder ao arbitramento fiscal, previsto no mencionado art. 148, do CTN, cabia ao apelante, e somente a ele, na forma do art. 142, daquele diploma legal, determinar a matéria tributável, indicando, pormenorizadamente, os critérios técnicos adotados para a obtenção da base de cálculo do tributo [...]".

No recurso especial, o Município de Salvador apontou ofensa ao art. 535 do CPC/1973, afirmando, em suma que o Tribunal *a quo* não analisou todos os argumentos apresentados pelo recorrente em sua apelação.

Adiante, indicou violação do art. 148 do CTN, explicitando, em suma, que o cálculo do tributo por arbitramento foi obrigatório em razão da insuficiente e incompleta documentação apresentada, conforme se deduz da perícia judicial implementada.

Finalmente indicou ofensa ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, afirmando, em suma, que o percentual de 10% sobre o valor da causa se mostra exorbitante.

Suscitou, ainda, divergência jurisprudencial.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.790.898 - BA (2019/0003994-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

Inicialmente, no tocante à ofensa ao art. 535 do CPC/1973, verifica-se que a alegada ofensa deve ser afastada tendo em vista que não foram opostos embargos de declaração, ou seja, precluiu para o recorrente o momento para apontar a ocorrência das pechas constantes do referido dispositivo legal.

Sobre à alegada ofensa ao art. 148 do CTN, verifica-se que o Tribunal *a quo*, ao examinar a questão do arbitramento do tributo, entendeu, com a utilização do conjunto probatório dos autos, que não era o caso de arbitramento contido no referido dispositivo legal e que a CDA era nula.

Para afastar a referida convicção e analisar a tese do recorrente pela higidez do lançamento fiscal, seria impositivo o reexame do mesmo conteúdo probatório utilizado pelo julgador o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

Por outro lado, acerca da alegada violação do art. 20 §§ 3º e 4º do CPC/1973, observa-se que o Tribunal *a quo* ao decidir manter o percentual de 10% para a fixação de honorários advocatícios, explicitou, *in verbis*:

Com efeito, a regra firmada no artigo 20, do CPC, vem merecendo críticas ao longo dos anos, diante do estabelecido no seu parágrafo 4º, que autoriza o juiz a fixar a verba de patrocínio, após verificar o grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido na realização do serviço, quando for condenada a Fazenda Pública, sem referência percentual alguma.

A jurisprudência do STJ, atenta ao fato, corrigiu a diversidade de tratamento, aplicando conjuntamente os dois parágrafos, ou seja: nas causas em que for condenada a Fazenda Pública, cabe ao juiz fixar os honorários de forma equitativa, como determinado no § 4º, **mas observando sempre os limites máximo e mínimo indicados no § 3º, do sobredito dispositivo legal.** (grifos não constam do texto original).

Analisando o texto acima transcrito verifica-se que o julgador interpretou conjuntamente os parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC/1973, de forma diversa da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação consolidada por este Superior Tribunal de Justiça sobre os regramentos legais entelados.

O julgador a quo explicitou que na fixação o magistrado deve se ater ao grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, além do tempo despendido, entretanto, "sempre observados os limites máximo e mínimo indicados no § 3º, do sobredito dispositivo legal", ou seja, sempre entre os limites de 10% a 20%, determinados no referido parágrafo.

Diferentemente, este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento diverso na interpretação dos dispositivos em conjunto, estando cristalizado que vencida a Fazenda Pública, deve o julgador fixar os honorários advocatícios consoante apreciação equitativa, em observância aos parâmetros do §3º do art. 20 do CPC/1973, sem no entanto observar o limite mínimo previsto no referido regramento legal.

Neste sentido, confirmam-se alguns precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. OFENSA AO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/1973. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. QUANTIA SUPOSTAMENTE IRRISÓRIA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 7/STJ.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.

3. A Corte Especial pacificou o entendimento segundo o qual, nas ações em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais máximos e mínimos, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade (EResp 491055/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/12/2004, p. 185; EResp 624356/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

08/10/2009; AgRg nos EREsp 1010149/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 07/06/2011; AgRg nos EAREsp 154.353/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 23/09/2013).

4. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

5. Nos termos do Enunciado Administrativo n. 7/STJ, "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.927.425/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18/10/2021).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PENSÃO POR MORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. QUANTUM RAZOÁVEL E SUFICIENTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 475-J DO CPC/1973. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. VEDADA ANÁLISE NO STJ. RECURSO DE QUE NÃO SE CONHECE.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu ser descabida a majoração dos honorários advocatícios, tendo em vista que "o quantum se mostra razoável e suficiente" (fl. 142, e-STJ).

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração delineados na lei processual. Sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, e só pode ser alterada em Recurso Especial quando tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura.

3. Modificar o entendimento proferido pelo aresto confrontado implica o reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme a Súmula 7/STJ.

4. Ainda que superado tal óbice, do recurso não se poderia conhecer, pois **pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, quando a parte vencida for a Fazenda Pública, a condenação em honorários advocatícios deve ser feita conforme delineado no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil/1973, não estando o magistrado adstrito aos limites mínimo e máximo estabelecidos no artigo 20, § 3º, daquele Estatuto, podendo determinar valores abaixo ou acima desses limites.**

5. Quanto ao pedido de condenação da recorrida ao pagamento da multa do art. 475-J do CPC/1973, o acórdão recorrido consignou ser "inadmissível o cumprimento de liquidação de sentença nessa fase processual" (fl. 143, e-STJ).

6. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal - Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

7. É vedado ao STJ analisar a violação de Súmula porque o termo não se enquadra no conceito de lei federal.

8. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.659.638/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 5/5/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao concluir que devem ser necessariamente respeitados os limites mínimos e máximos do art. 20, § 3º, do CPC/1973 mesmo nas hipóteses do art. 20, § 4º, do CPC/1973, o Tribunal de origem apreciou questão de Direito (não se trata de matéria fática, afastando-se portanto a incidência da Súmula 7/STJ), interpretando a legislação federal em flagrante oposição à exegese definida pelo STJ.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso especial para cassar o acórdão recorrido, exclusivamente na parte relativa aos honorários advocatícios, com devolução dos autos para novo arbitramento da verba, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, ou seja, consoante apreciação eqüitativa, observando-se os parâmetros do § 3º do art. 20 do CPC/1973, sem no entanto se ater ao limite mínimo de 10% (dez por cento) constante do referido regramento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.790.898 - BA (2019/0003994-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : NILSON BISPO DE AGUIAR E OUTRO(S) - SP110940
RECORRIDO : MONTE TABOR CENTRO ITALO BRASILEIRO DE PROM
SANITARIA
ADVOGADOS : IVAN LUIZ MOREIRA DE SOUZA BASTOS - BA011607
EUGÊNIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY E OUTRO(S) -
BA013851

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VOTO VOGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGIME DO CPC/1973. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. ARBITRAMENTO COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CPC. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO DO ART. 20, § 3º, DO CPC. QUESTÃO JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há divergência em relação aos Votos já proferidos, no que se refere à inexistência de violação do art. 535 do CPC/1973 e à incidência da Súmula 7/STJ quanto à tese de violação do art. 148 do CTN.

2. Em relação ao capítulo recursal atinente aos honorários advocatícios (tese de infringência do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973), merece acolhida a pretensão do ente municipal.

3. O Tribunal de origem, em demanda ajuizada e sentenciada no regime do CPC/1973, confirmou a sucumbência da Fazenda Pública, a afirmou que os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% do valor da causa, pois "nas causas em que for condenada a Fazenda Pública, cabe ao juiz fixar os honorários de forma equitativa, como determinado no § 4º, **mas observando sempre os limites máximo e mínimo indicados no § 3º**, do sobredito dispositivo legal".

4. Como se verifica, a hipótese versa típica situação de exegese da norma federal, **não cuidando de premissa fática**. Não incide o óbice da Súmula 7/STJ, no ponto.

5. Contrariamente ao que foi dito no acórdão hostilizado, tem-se que **"A Corte Especial pacificou o entendimento segundo o qual, nas ações em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais máximos e mínimos"** (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.927.425/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18/10/2021). Inúmeros precedentes do STJ.

6. Voto-Vogal no sentido de acompanhar o e. Ministro Relator, para dar parcial provimento ao Recurso Especial.

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atento aos judiciosos Votos apresentados pelo Ministro Falcão e por Sua Excelência, registro, inicialmente, que a divergência está restrita ao capítulo recursal que discute os honorários advocatícios.

Assim, sigo ambos os Votos na parcela em que estão de acordo, ou seja, quanto à inexistência de violação do art. 535 do CPC/1973 e quanto à incidência da Súmula 7/STJ em relação à tese de infringência ao art. 148 do CTN.

No que diz respeito ao art. 20 do CPC/1973, o Tribunal de origem negou provimento à Apelação da Fazenda Pública, mantendo a sentença que arbitrou honorários advocatícios de 10% do valor da causa, por entender que, nas causas em que o ente público ficar vencido, devem ser aplicados conjuntamente os critérios dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CP/1973, devendo a autoridade judicial observar os limites mínimos e máximo do § 3º (fls. 2.675-2.676, e-STJ – destaquei em negrito):

Quando ao pedido de minoração dos honorários de advogado, também não procede.

Com efeito, a regra firmada no artigo 20, do CPC, vem merecendo críticas ao longo dos anos, diante do estabelecido no seu parágrafo 4º, que autoriza o juiz a fixar a verba de patrocínio, após verificar o grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido na realização do serviço, quando for condenada a Fazenda Pública, sem referência percentual alguma.

A jurisprudência do STJ, atenta ao fato, corrigiu a diversidade de tratamento, aplicando conjuntamente os dois parágrafos, ou seja: nas causas em que for condenada a Fazenda Pública, cabe ao juiz fixar os honorários de forma equitativa, como determinado no § 4º, **mas observando sempre os limites máximo e mínimo indicados no § 3º**, do sobredito dispositivo legal.

Sucede que essa premissa jurídica encontra-se equivocada.

Com efeito, lembrando aqui que se está a discutir a disciplina jurídica do arbitramento dos honorários advocatícios segundo o regime do Código de Processo Civil de 1973, a jurisprudência do STJ firmou orientação no sentido de que, para estabelecer os honorários advocatícios de sucumbência com base no art. 20, § 4º, do CPC, a autoridade judicial não está adstrita aos limites mínimo (10%) e máximo (20%) definidos no art. 20, § 3º, do CPC. A utilização do § 3º da aludida norma refere-se apenas à valoração dos critérios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fáticos previstos nas alíneas "a", "b" e "c", isto é, grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza, importância e complexidade da causa, etc. Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. OFENSA AO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/1973. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. QUANTIA SUPOSTAMENTE IRRISÓRIA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 7/STJ.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.

3. **A Corte Especial pacificou o entendimento segundo o qual, nas ações em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais máximos e mínimos, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade** (EREsp 491055/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/12/2004, p. 185; EREsp 624356/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, DJe 08/10/2009; AgRg nos EREsp 1010149/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 07/06/2011; AgRg nos EAREsp 154.353/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 23/09/2013).

4. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

5. Nos termos do Enunciado Administrativo n. 7/STJ, "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.927.425/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18/10/2021).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PENSÃO POR MORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. QUANTUM RAZOÁVEL E SUFICIENTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 475-J DO CPC/1973. FUNDAMENTO AUTÔNOMO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INATACADO. SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. VEDADA ANÁLISE NO STJ. RECURSO DE QUE NÃO SE CONHECE.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu ser descabida a majoração dos honorários advocatícios, tendo em vista que "o quantum se mostra razoável e suficiente" (fl. 142, e-STJ).

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração delineados na lei processual. Sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, e só pode ser alterada em Recurso Especial quando tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura.

3. Modificar o entendimento proferido pelo aresto confrontado implica o reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme a Súmula 7/STJ.

4. Ainda que superado tal óbice, do recurso não se poderia conhecer, pois **pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, quando a parte vencida for a Fazenda Pública, a condenação em honorários advocatícios deve ser feita conforme delineado no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil/1973, não estando o magistrado adstrito aos limites mínimo e máximo estabelecidos no artigo 20, § 3º, daquele Estatuto, podendo determinar valores abaixo ou acima desses limites.**

5. Quanto ao pedido de condenação da recorrida ao pagamento da multa do art. 475-J do CPC/1973, o acórdão recorrido consignou ser "inadmissível o cumprimento de liquidação de sentença nessa fase processual" (fl. 143, e-STJ).

6. A subsistência de fundamento inatcado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal - Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

7. É vedado ao STJ analisar a violação de Súmula porque o termo não se enquadra no conceito de lei federal.

8. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.659.638/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 5/5/2017).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 18 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 20, §§ 3º E 4º, E AO ART. 125, I, AMBOS DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO.

1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

2. Inviável o reconhecimento de violação ao art. 535 do CPC quando não verificada no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela recorrente.

3. O valor fixado pelas instâncias ordinárias, a título de honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocatícios, somente pode ser alterado se for excessivo ou irrisório, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ.

4. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser estabelecidos com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, consoante apreciação equitativa do Juiz.

5. Nessas situações, embora o julgador não esteja adstrito aos percentuais mínimo e máximo previstos para as hipóteses em que há condenação, deve ele se basear nos parâmetros descritos no art. 20, § 3º, "a", "b" e "c", do CPC.

6. Não há ofensa ao princípio da isonomia (art. 125, I, do CPC) na fixação de honorários em embargos do devedor com base no art. 20, §4º do CPC, ainda que, ao despachar a inicial da execução, o juiz tenha fixado os honorários em 10% sobre o valor da causa (art. 20, §3º). Execução e embargos do devedor são ações autônomas. A distorção alegada pelo recorrente diz respeito aos honorários fixados na execução, que não foram objeto de recurso.

7. Consideradas as peculiaridades do processo, mostra-se devida a majoração dos honorários advocatícios fixados pelo Tribunal de origem.

8. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

9. Recurso especial conhecido e provido Recurso especial provido para fixar os honorários devidos aos advogados da recorrente em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil de reais).

(REsp n. 1.042.756/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 3/10/2011).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARÁGRAFO 3º DO ART. 20 DO CPC.
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Os honorários advocatícios podem ser fixados em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º, do retro citado artigo, quando vencida a Fazenda Pública.

Em hipóteses como a dos autos, quanto à fixação dos honorários advocatícios, o juiz não fica adstrito aos percentuais estabelecidos no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Agravo regimental da contribuinte a que se nega provimento.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PIS SEMESTRAL. COMPENSAÇÃO. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, DA RAZOABILIDADE JURÍDICA, DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DA ISONOMIA E DA IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E AOS ARTS. 97 e 239 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA EXCELSA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Ao Superior Tribunal de Justiça, pela competência que lhe fora outorgada pela Constituição Federal, cumpre uniformizar a aplicação da legislação federal infraconstitucional, sendo-lhe defeso apreciar pretensa violação a princípios albergados na Constituição Federal e a outros dispositivos da Lei Maior.

Agravo regimental da Fazenda Nacional a que se nega



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento.

(AgRg no REsp n. 363.171/SC, relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 7/6/2004, p. 181).

Ao concluir que devem ser necessariamente respeitados os limites mínimos e máximos do art. 20, § 3º, do CPC/1973 mesmo nas hipóteses do art. 20, § 4º, do CPC/1973, o Tribunal de origem apreciou questão de Direito (não se trata de matéria fática, afastando-se portanto a incidência da Súmula 7/STJ), interpretando a legislação federal em flagrante oposição à exegese definida pelo STJ.

Alternativamente, tendo em vista ser incontroverso que o Tribunal de origem aplicou indevidamente a alíquota mínima do art. 20, § 3º, do CPC/1973 – o que, conforme acima demonstrado, vai contra a orientação do STJ, proponho o parcial provimento do Recurso Especial, no ponto, na linha da sugestão apresentada pela e. Ministra Assusete Magalhães, para que os autos sejam devolvidos à Corte local, para que esta, livre da limitação dos 10%, arbitre os honorários advocatícios pautando-se na análise apenas das alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3º, do CPC/1973.

Com essas considerações, **ACOMPANHO o Voto do e. Ministro Relator, para dar parcial provimento ao Recurso Especial.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1790898 - BA (2019/0003994-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : NILSON BISPO DE AGUIAR E OUTRO(S) - SP110940
**RECORRIDO : MONTE TABOR CENTRO ITALO BRASILEIRO DE PROM
SANITARIA**
**ADVOGADOS : IVAN LUIZ MOREIRA DE SOUZA BASTOS - BA011607
EUGÊNIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY E OUTRO(S) - BA013851**

VOTO-VOGAL

Cuida-se de recurso especial manejado pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA que, por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença, negou provimento ao apelo e confirmou a sentença em reexame necessário, cujo acórdão restou assim ementado:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. ISSQN. RETENÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SENTENÇA MINIMAMENTE FUNDAMENTADA. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. ALEGADA SONEGAÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA. O ARBITRAMENTO É O RECURSO EXTREMO E RADICAL DE QUE SE PODE VALER O FISCO, EM SUA ATIVIDADE FISCALIZADORA E LANÇADORA DE OFÍCIO, NA IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER A VERDADE FISCAL DO CONTRIBUINTE, EM FACE DE ARTIFÍCIOS USADOS PELO MESMO. FICÇÃO FISCAL, QUE DEVE APROXIMAR-SE O QUANTO POSSÍVEL DA SITUAÇÃO REAL QUE SE TEM POR ALVO DE EXAME E TRIBUTAÇÃO. ART. 148, DO CTN. PERÍCIA JUDICIAL. ELEMENTOS. DE CONVENCIMENTO. AUTOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELO RECORRENTE, COM A SUPOSTA SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA DO RECORRIDO. PRESUNÇÕES. BENEFÍCIO. FISCO. INAPROVEITAMENTO. CONDUTA ADMINISTRATIVA E FISCAL EM RECORRER AO CAMINHO MAIS CURTO, AO INVÉS DE PROCEDER A UM EXAME INUCIOSO NAS CONTAS DO APELADO. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. DISPOSIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS DE ACORDO COM A REGRA DO ARTIGO 20, §3º, DO CPC. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

Nas razões recursais o município recorrente alega divergência interpretativa e ofensa: (i) ao art. 535, II, do CPC, ao argumento de que o Tribunal local deixou de se manifestar sobre pontos específicos e relevantes para o deslinde do feito, sobre a

possibilidade de arbitramento da base de cálculo do tributo na hipótese, ante a incompleta e inconsistente documentação contábil do contribuinte; (ii) ao art. 148, haja vista estar configurada a hipótese que possibilita o arbitramento da base de cálculo do ISS em relação aos serviços tomados pela recorrida em razão da insuficiência da documentação/escrituração apresentada, conforme se depreende da perícia judicial realizada; (iii) ao art. 20, § 3º e 4º, do CPC, ao argumento de que, no arbitramento de honorários advocatícios por equidade, o magistrado não está limitado aos percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º referido, de modo que deve prevalecer o interesse público sobre o privado para fins de redução dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, consubstanciando valor excessivo que deve ser reduzido para valor módico sugerido pelo recorrente em 0,1% sobre o valor da causa, que significaria honorários na ordem de, aproximadamente, R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Contrarrazões às fls. 2.680-2.692 e-STJ.

Inicialmente, o eminente Ministro Relator, Francisco Falcão, disponibilizou voto no sentido de afastar a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que não foram opostos embargos de declaração na origem, de modo que precluiu para o recorrente o momento para apontar a ocorrência de omissões no julgado. Além disso, Sua Excelência aplicou o óbice da Súmula nº 7 do STJ em relação à alegada ofensa ao art. 148 do CTN, eis que o Tribunal *a quo*, ao examinar a questão do arbitramento do tributo, entendeu, com a utilização do conjunto probatório dos autos, que não era o caso de arbitramento contido no referido dispositivo legal e que a CDA era nula, de modo que afastar a referida convicção e analisar a tese do recorrente pela higidez do lançamento fiscal demandaria reexame do mesmo conteúdo probatório utilizado pelo julgador, o que é vedado no âmbito do recurso especial em razão do referido óbice sumular. Por fim, o eminente Relator entendeu, no tocante aos honorários advocatícios, que esta Corte tem jurisprudência consolidada, na vigência do CPC de 1973, no sentido de que é possível a redução dos honorários advocatícios quando a verba se apresentar irrisória ou exorbitante, sendo exatamente esse o caso dos autos, tendo em vista que foi arbitrado um percentual de 10% sobre o valor da causa, fixada em cerca de 41 milhões em maio de 2009, o que implicaria um valor em torno de 10 milhões de reais nos dias de hoje. Nesse panorama, entendeu por reduzir a verba honorária para 1% sobre o valor da causa.

Na sequência, proferi voto vogal antecipado acompanhando o voto do Ministro Relator em relação ao afastamento da alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, visto que cabia ao recorrente opor embargos de declaração na origem para instar a Corte *a quo* a se manifestar sobre eventuais omissões, o que não ocorreu. Igualmente entendi que diante da conclusão do acórdão recorrido, lastreada em laudo pericial contábil - no sentido de que (fls. 2.674 e-STJ) "*sem dúvida, ficou evidenciado que o apelado, em nenhum momento evadiu-se do dever de prestar esclarecimentos e mantinha a sua escrituração contábil como exigido pela lei, demonstrando ter procedido conforme a regra tributária na espécie -retenção de ISSQN - como que, o arbitramento fiscal, deu-se de forma injustificada*" - somente seria possível infirmar o julgado no ponto através de reexame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7 desta Corte.

Na oportunidade, divergi de Sua Excelência em relação ao provimento dado ao recurso especial para reduzir a verba honorária fixada na origem e o fiz por entender, em síntese, que, apesar de o acórdão recorrido citar os quesitos zelo, lugar, importância, trabalho e tempo, os excertos não permitem extrair nenhuma valoração concreta a respeito deles, de modo que admitir que esta Corte de Justiça realize tal análise, seria como permitir sua incursão em elementos fático-probatórios dos autos e, claramente, tal providência esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Durante as discussões em sessão de julgamento, a eminente Ministra Assusete Magalhães propôs a devolução dos autos à origem, citando que tanto em meu voto quanto no voto vogal disponibilizado pelo Ministro Herman Benjamin, havia sido registrada e confirmada como equivocada a premissa do acórdão recorrido que embasou a fixação de honorários advocatícios. É que, a Corte local, no ponto, contrariando entendimento desta Corte, entendeu que deveriam ser respeitados os percentuais máximo e mínimo previstos no § 3º do CPC/1973 na fixação dos honorários advocatícios por equidade (§ 4º do referido dispositivo legal).

Contudo, esta Corte há muito já pacificou que os honorários advocatícios arbitrados por equidade podem ser fixados em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do sobredito dispositivo, quando vencida a Fazenda Pública.

Pareceu razoável a todos os julgadores em sessão de que seria o caso de dar

parcial provimento ao recurso especial para reconhecer o equívoco do tribunal de origem no ponto e, cassando o acórdão no que tange aos honorários advocatícios, determinar o retorno dos autos à origem para que se proceda à fixação dos honorários respeitando a jurisprudência do STJ que admite, no arbitramento por equidade (§ 4º do art. 20 do CPC/1973) fixação da verba em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do sobredito dispositivo, quando vencida a Fazenda Pública.

Considerando que o eminente Ministro Relator aderiu à sugestão da Ministra Assusete Magalhães, nos termos acima propostos, Sua Excelência realinou posição para adotar a conclusão explicitada.

Dessa forma, superadas as divergências iniciais após os eminentes julgadores chegarem a um consenso, acompanho o eminente Relator para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos propostos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0003994-9

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.790.898 / BA

Números Origem: 00668362520098050001 668362520098050001

PAUTA: 25/10/2022

JULGADO: 25/10/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : NILSON BISPO DE AGUIAR E OUTRO(S) - SP110940
RECORRIDO : MONTE TABOR CENTRO ITALO BRASILEIRO DE PROM SANITARIA
ADVOGADOS : IVAN LUIZ MOREIRA DE SOUZA BASTOS - BA011607
EUGÊNIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY E OUTRO(S) - BA013851

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **EUGÊNIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY**, pela parte RECORRIDA: MONTE TABOR CENTRO ITALO BRASILEIRO DE PROM SANITARIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, para cassar o acórdão recorrido, exclusivamente na parte relativa aos honorários advocatícios, com devolução dos autos para novo arbitramento da verba, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.790.898 - BA (2019/0003994-9) VOTO-VOGAL

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Na origem, trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pelo ora recorrido, no bojo dos quais foi reconhecida, por sentença, a nulidade da CDA que lastreia o processo executivo, em virtude do lançamento por arbitramento do ISS, levado a efeito pelos agentes fiscais do MUNICÍPIO DE SALVADOR, ter sido reputado ilegal, após a perícia contábil ter constatado, mediante minuciosa análise dos livros e notas fiscais do contribuinte e dos terceiros prestadores de serviço, a existência de elementos suficientes ao lançamento do imposto com base na realidade das operações efetivamente ocorridas. A sentença fixou os honorários em 10% sobre o valor da causa, de aproximadamente 40 milhões de reais, em 2009, decisão que foi mantida, por acórdão do TJBA.

Daí a interposição do Recurso Especial, no qual se alega violação aos arts. 148 do CTN, 535 do CPC/73 e 20, § 4º, do mesmo CPC/73.

O Relator, Ministro FRANCISCO FALCÃO, encaminha voto no sentido do parcial provimento do Recurso Especial, aplicando o óbice da Súmula 7/STJ, quanto à negativa de vigência ao art. 148 do CTN. Entende preclusa a alegada violação ao 535 do CPC/73, uma vez que não houve a devida interposição dos Embargos de Declaração, na origem, e, quanto à violação ao art. 20, § 4º, do CPC/73, dá parcial provimento ao Recurso Especial, reduzindo a condenação ao pagamento de honorários advocatícios ao patamar de 1% sobre o valor da causa.

O Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES apresenta voto-vogal, no qual dissente parcialmente do Relator, apenas quanto à violação do art. 20, § 4º, do CPC/73, entendendo ser o caso de aplicar, também quanto ao ponto, o óbice da Súmula 7/STJ, não conhecendo do Recurso Especial, com base nas seguintes ponderações:

"(...) no caso dos autos, apesar de o acórdão recorrido citar os quesitos zelo, lugar, importância, trabalho e tempo, os excertos não permitem extrair nenhuma valoração concreta a respeito deles, a não ser a confirmação da sentença que fixou o percentual de 10% sobre o valor da causa e a orientação de que a fixação dos honorários por equidade deveria observar os limites máximo e mínimo indicados no § 3º do art. 20 do CPC.

Em casos que tais, onde o acórdão recorrido apenas consigna de forma genérica os quesitos no § 3º do art. 20 do CPC, é dever do causídico provocar a integralização da lide mediante a oposição de embargos declaratórios para que o julgador indique os elementos concretos da causa aptos a justificar cada um desses critérios. Inexistindo tal providência, esta Corte não poderá proferir qualquer exame quanto aos honorários fixados, pois o exame da exorbitância ou da irrisoriedade do valor pressupõe a observância dos critérios fáticos delineados no § 3º do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 20 do CPC/1973. De outra forma, admitir que esta Corte de Justiça realize tal análise, seria como permitir sua incursão em elementos fático-probatórios dos autos e, claramente, tal providência esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ.

(...)

Ressalte-se que o valor da causa, por si só, não é elemento hábil a propiciar a qualificação do quantum como ínfimo ou abusivo, para fins de revisão da verba honorária fixada na origem, conforme orientação adotada pela Segunda Turma desta Corte nos autos do REsp 1.417.906/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel.(a) p/ acórdão Ministro Herman Benjamin, DJe 01/07/2015. Confira-se a ementa do referido julgado, in verbis:

(...)

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, é preciso registrar que a fixação de honorários advocatícios é providência peculiar de caso concreto, de forma que o julgamento de um caso sob determinado contexto não pode ser tomado como regra para o julgamento de outros casos em contextos diferentes, sobretudo porque, conforme exposto acima, o revolvimento de tais contextos, seja para mais seja para menos, é inviável na hipótese em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Ante o exposto, e pedindo as mais respeitosas vênias ao Relator, **voto no sentido de não conhecer do recurso especial do MUNICÍPIO DE SALVADOR**".

De início, acompanho o Relator e a divergência, em relação à incidência do óbice da Súmula 7/STJ, quanto ao capítulo relativo à violação ao art. 148 do CTN, bem como pela inexistência de violação ao 535 do CPC/73, visto estar preclusa a omissão suscitada, pelo fato de não terem sido opostos, oportunamente, os Embargos de Declaração, na origem.

Entretanto, quanto à violação ao art. 20, § 4º, do CPC/73, tenho entendimento diverso, com a devida vênia.

É que, ao julgar o recurso de apelação do ora recorrente, **a Corte local justificou a manutenção da condenação em honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da causa, com base em premissa jurídica equivocada**, qual seja, a de que, na fixação dos honorários, quando vencida a Fazenda Pública, com espeque no art. 20, § 4º, do CPC/73, o Juiz deveria, **de acordo com suposta jurisprudência desta Corte**, ater-se aos limites mínimo e máximo, constantes do § 3º do mesmo dispositivo legal. Veja-se:

"Quanto ao pedido de minoração dos honorários de advogado, também não procede.

Com efeito, a regra firmada no artigo 20, do CPC, vem merecendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

críticas ao longo dos anos, diante do estabelecido no seu parágrafo 4º, que autoriza o juiz a fixar a verba de patrocínio, após verificar o grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido na realização do serviço, quando for condenada a Fazenda Pública, sem referência percentual alguma.

A jurisprudência do STJ, atenta ao fato, corrigiu a diversidade de tratamento, aplicando conjuntamente os dois parágrafos, ou seja: nas causas em que for condenada a Fazenda Pública, cabe ao juiz fixar os honorários de forma equitativa, como determinado no § 4º, mas observando sempre os limites máximo e mínimo indicados no § 3º, do sobredito dispositivo legal.

Portanto, mantém-se o quanto decidido no Juízo a quo, pois o percentual de 10% sobre o valor da causa, atende aos critérios definidos no art. 20, do CPC, como de resto, toda a sentença" (fls. 2.675/2.676e).

Sucede que a **Corte Especial do STJ, ao julgar os EREsp 637.905/RS (Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJU de 21/08/2006)**, proclamou que, nas hipóteses do § 4º do art. 20 do CPC/73 – dentre as quais estão compreendidas as causas em que for vencida a Fazenda Pública, como no caso –, a verba honorária deve ser fixada mediante apreciação equitativa do magistrado, sendo que, nessas hipóteses, **a fixação de honorários de advogado não está adstrita aos percentuais constantes do § 3º do art. 20 do CPC/73. Ou seja, no juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto, em face das circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3º do art. 20 do CPC/73, podendo adotar, como base de cálculo, o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.** Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 215 DA LEI 8.112/90, 3º DO DECRETO 2.322/97, 406 DO CÓDIGO CIVIL, 161, § 1º, DO CTN E 264 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 3º, DO CPC/73. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de demanda, proposta pela parte ora agravante, pretendendo a anulação de procedimento administrativo - que deferira benefício à litisconsorte de seu filho, na condição de companheira - e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão exclusiva de pensão por morte, de servidor estatutário, como genitora e dependente econômica do **de cujus**.

III. Não tendo o acórdão hostilizado expedito juízo de valor sobre os arts. 215 da Lei 8.112/90, 3º do Decreto 2.322/97, 406 do Código Civil e 161, § 1º, do CTN, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada'), na espécie. Precedentes.

IV. **A Corte Especial do STJ, ao julgar os EREsp 637.905/RS (Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJU de 21/08/2006), proclamou que, nas hipóteses do § 4º do art. 20 do CPC/73 - dentre as quais estão compreendidas as causas em que for vencida a Fazenda Pública, como no caso -, a verba honorária deve ser fixada mediante apreciação equitativa do magistrado, sendo que, nessas hipóteses, a fixação de honorários de advogado não está adstrita aos percentuais constantes do § 3º do art. 20 do CPC/73. Ou seja, no juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto, em face das circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3º do art. 20 do CPC/73, podendo adotar, como base de cálculo, o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.**

V. Em relação aos honorários de advogado fixados, nas instâncias ordinárias, sob a égide do CPC/73 - como no presente caso -, não pode o STJ reexaminar o **quantum** arbitrado a esse título, à luz das regras supervenientes, referentes à fixação de honorários, previstas no CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.568.055/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2016.

VI. Em situações excepcionalíssimas, o STJ afasta a Súmula 7, para exercer juízo de valor sobre o **quantum** fixado a título de honorários advocatícios, com vistas a decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes. Para isso, indispensável, todavia, que tenham sido delineadas concretamente, no acórdão recorrido, as circunstâncias a que se referem as alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73. Com efeito, 'o afastamento excepcional do óbice da Súmula 7 do STJ para permitir a revisão dos honorários advocatícios em sede de recurso especial quando o montante fixado se revelar irrisório ou excessivo somente pode ser feito quando o Tribunal a quo expressamente indicar e valorar os critérios delineados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 20, § 3º, do CPC, conforme entendimento sufragado no julgamento do AgRg no AREsp 532.550/RJ. Da análise do acórdão recorrido verifica-se que houve apenas uma menção genérica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos critérios delineados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 20, § 3º, do CPC, não sendo possível extrair do julgado uma manifestação valorativa expressa e específica, em relação ao caso concreto, dos referidos critérios para fins de revisão, em sede de recurso especial, do valor fixado a título de honorários advocatícios. (...) Dessa forma, seja porque o acórdão recorrido não se manifestou sobre o valor da causa na hipótese, seja porque este, por si só, não é elemento hábil a propiciar a qualificação do quantum como ínfimo ou abusivo, não há como adentrar ao mérito da irresignação fazendária na hipótese, haja vista ser inafastável o óbice na Súmula 7 do STJ diante da moldura fática apresentada nos autos' (STJ, AgRg no REsp 1.512.353/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015).

VII. Para as situações anteriores ao início de vigência do CPC/2015, a Segunda Turma do STJ proclamou que 'não há, à luz do art. 20, § 4º, do CPC e da legislação processual em vigor, norma que: a) estabeleça piso para o arbitramento da verba honorária devida pela Fazenda Pública, e b) autorize a exegese segundo a qual a estipulação abaixo de determinado parâmetro (percentual ou expressão monetária fixa) automaticamente qualifique os honorários advocatícios como irrisórios, em comparação exclusivamente com o valor da causa' (STJ, REsp 1.417.906/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).

VIII. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem não deixou delineadas, no acórdão recorrido, especificamente em relação ao caso concreto, todas as circunstâncias previstas nas alíneas **a**, **b** e **c** do § 3º do art. 20 do CPC/73, ou seja, **a)** o grau de zelo do profissional; **b)** o lugar de prestação do serviço; **c)** a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Por outro lado, apesar da oposição de Embargos de Declaração, perante o Tribunal de origem, para que fosse provocado o pronunciamento daquele Tribunal acerca das circunstâncias fáticas, previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73, a parte agravante, ao interpor o Recurso Especial, não indicou contrariedade ao art. 535 do CPC/73. Nesse contexto, incidem, na espécie, as Súmulas 7/STJ e 389/STF.

IX. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que 'os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea **a** do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea **c**, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial' (STJ, AgInt no REsp 1.503.880/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018).

X. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.518.276/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/05/2021).

Destaco que, no Recurso Especial, a parte recorrente impugna, especificamente e de forma fundamentada, o aludido ponto, nestes termos:

"(...) a formal fundamentação do v. acórdão nos dispositivos processuais supra referidos não representa, na prática, a consecução das suas diretrizes destinadas ao atendimento do interesse público primário, visto que se revela absolutamente excessiva urna condenação sucumbência contra a Fazenda Pública no equivalente a 10% do valor da condenação. Os honorários sucumbenciais, quando vencida a Fazenda Pública, devem ter sua fixação pautada pela norma excepcional do § 4º, do art. 20 do CPC com arrimo nas alíneas do § 3º **e não unicamente pelos percentuais de referência do caput desse parágrafo (mínimo de 10% e máximo de 20%)**" (fl. 2.685e).

Noto, ademais, que no voto-vojal, lançado pelo Ministro HERMAN BENJAMIN, Sua Excelência demonstra a premissa equivocada do acórdão recorrido – quanto à jurisprudência do STJ, que, na aplicação do art. 20, § 4º, do CPC/73, supostamente exigiria a observância dos limites mínimo (10%) e máximo (20%), na fixação dos honorários de advogado –, embora conclua por acompanhar, integralmente, o Relator.

Entendo, contudo, que a solução do caso não pode ser a proposta pelo eminente Relator, no que acompanhado pelo Ministro HERMAN BENJAMIN, haja vista a impossibilidade – como bem destacado no voto-vojal divergente, do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES – de que esta Corte proceda à apreciação equitativa e fixe os honorários advocatícios adequados ao caso, afastando o óbice da Súmula 7/STJ, à mingua da análise, no acórdão recorrido, dos critérios estabelecidos nas alíneas **a, b e c** do art. 20, § 3º, do CPC/73.

O caso, entendo, renovando-se as vênias, é de se devolver os autos à origem, com a determinação de que a Corte baiana fixe os honorários advocatícios com base no § 4º do art. 20 do CPC/73, atento aos critérios estabelecidos nas alíneas **a, b e c** do art. 20, § 3º, mas sem se limitar às alíquotas mínima e máxima, estabelecidas neste mesmo § 3º, conforme a jurisprudência desta Corte, pelo que **divirjo** do Relator e da divergência inaugurada pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, para **conhecer parcialmente do Recurso Especial, e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento**, nos termos da fundamentação.

É como voto, **data venia**, já que esta solução encontra-se em conformidade com a jurisprudência do STJ.